**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

| | |
|---|---|
| Reunião Ordinária nº | **352** |
| Decisão CEEA nº | **250/2018** |
| Referência: | **Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa.** |
| Interessado (a): | **CREA-SP** |

EMENTA: **Relação nº A600262**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 14 de dezembro de 2018, apreciando a Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A600262, DECIDIU: 1 - REFERENDAR em bloco, por unanimidade, os números de ordem: 01, 02, 04, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 43, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 53, 55, 57, 60, 61, 62, 65, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82. 2 – APROVAR, por unanimidade, os demais processos destacados, conforme segue: Nº de ordem 03: Não apreciar, considerando o objeto social da empresa interessada estranho ao âmbito da CEEA, cabendo a apreciação pela CEEMM; Nº de ordem 05: Não apreciar, considerando o objeto social da empresa interessada, estranho ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, cabendo a apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; Nº de ordem 07: Referendar a anotação dos Engenheiros Cartógrafos como Responsáveis Técnicos da empresa interessada; Nº de ordem 10: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Tec. Edif., como Responsável Técnico da empresa interessada, com a adequação da restrição de atividades conforme segue: *Exclusivamente para atividades nas áreas da engenharia de agrimensura e da técnica em edificações, circunscritas no âmbito das atribuições dos Responsáveis Técnicos anotados.*; Nº de ordem 28: Não referendar a anotação do Engenheiro Cartógrafo como Responsável Técnico, considerando a incompatibilidade de suas atribuições profissionais, com o objeto social da empresa interessada; Nº de ordem 33: Não referendar, considerando a incompatibilidade das atribuições dos Responsáveis Técnicos Engenheiros Cartógrafos, com o objeto social da empresa interessada.; Nº de ordem 34: Referendar a anotação do Geógrafo como Responsável Técnico da empresa interessada.; Nº de ordem 35: Não referendar a anotação do Engenheiro Cartógrafo, também Eng. Seg. Trab. como Responsável Técnico, considerando a superposição de dedicação (dias e horários) com a da empresa a qual já se encontra anotado como Responsável Técnico.; Nº de ordem 36: Referendar a anotação do Geógrafo como Responsável Técnico pela empresa interessada, com a adequação da restrição de atividades conforme segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Geografia, circunscritas no âmbito das atribuições do Responsável Técnico anotado.;* Nº de ordem 37: Não apreciar, considerando a graduação do profissional anotado como Responsável Técnico pela empresa interessada, estranha ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, cabendo apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.; Nº de ordem 38: Referendar a anotação do Engenheiro

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Agrimensor, também Tecg. Obras e Solos, como Responsável Técnico da empresa interessada.; Nº de ordem 39: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Tec. Agrop., como Responsável Técnico da empresa interessada, com a adequação da restrição de atividades conforme e segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades nas áreas da Engenharia de Agrimensura e da Técnica em Agropecuária, circunscritas no âmbito das atribuições do Responsável Técnico anotado.;* Nº de ordem 45: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor como Responsável Técnico da empresa interessada, com a adequação da restrição de atividades conforme e segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Engenharia de Agrimensura, circunscritas no âmbito das atribuições do Responsável Técnico anotado.;* Nº de ordem 48: Não referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor e Técnico em Agrimensura como Responsável Técnico da empresa interessada, considerando a superposição de dedicação (dias e horários) com a da empresa a qual já se encontra anotado como Responsável Técnico.; Nº de ordem 50: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Engenheiro Civil e Técnico em Edificações, como Responsável Técnico da interessada; Nº de ordem 51: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor como Responsável Técnico da interessada; Nº de ordem 52: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Eng. Seg. Trab., Tecg. Constr. Civis, e Tec. Edif., como Responsável Técnico da interessada; Nº de ordem 54: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Tec. Agrim. e Eng. Seg. Trab., como Responsável Técnico da interessada, com adequação da restrição de atividades conforme segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Engenharia de Agrimensura, da Técnica em Agrimensura e da Engenharia de Segurança do Trabalho, circunscritas no âmbito das atribuições do Responsável Técnico anotado.*; Nº de ordem 56: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor como Responsável Técnico da empresa interessada.; Nº de ordem 58: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor como Responsável Técnico da empresa interessada, com a adequação da restrição de atividades conforme segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Engenharia de Agrimensura, circunscritas no âmbito das atribuições do Responsável Técnico anotado.*; Nº de ordem 59: Não apreciar a anotação do Engenheiro Ambiental, também Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais como Responsável Técnico da empresa interessada, em razão da graduação do mesmo, estranha ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, porém, considerando a restrição de atividades consignadas à empresa, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura manifesta-se pela sua adequação, conforme segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Engenharia Ambiental e no âmbito do Georreferenciamento de Imóveis Rurais, circunscritas às atribuições do Responsável Técnico anotado.;* Nº de ordem 63: Não apreciar a anotação do Engenheiro Civil, também Especializado em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, como Responsável Técnico da empresa interessada, em razão da graduação do mesmo, estranha ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; Nº de ordem 64: Referendar a anotação do Engenheiro Agrimensor, também Téc. Agrim. e Eng. Seg. Trab., com a consignação de restrição de atividades conforme segue: *Exclusivamente para o exercício de atividades na área da Engenharia de Agrimensura, circunscritas às atribuições do Responsável Técnico anotado.;* Nº de ordem 72: Não apreciar, considerando a graduação do profissional anotado como Responsável Técnico pela empresa interessada, estranha ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

de Agrimensura, cabendo apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Civil. Coordenou a reunião o conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os conselheiros: Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes
CREA-SP nº 5061689439
**Coordenador Adjunto da C.E.E. Agrimensura**